



Ofício. Nº: 954/2025 - 1DOC

Lei nº 1928/2025

“Regulamenta o Programa de Transporte Escolar no Município de Nazaré Paulista e dá outras providências”

AVANILDE APARECIDA GONZAGA CANEDO, Prefeita do Município de Nazaré Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Nazaré Paulista aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica regulamentado o Serviço de Transporte Escolar no Município de Nazaré Paulista, como política pública essencial à garantia do acesso e da permanência dos estudantes na escola, a ser prestado de forma gratuita aos alunos regularmente matriculados na educação básica obrigatória da rede pública municipal e, mediante cooperação, também da rede estadual, nos termos da legislação vigente.

**Parágrafo único.** A presente regulamentação observa o disposto na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), especialmente em seu art. 11, inciso VI.

**Art. 2º** - A execução e gestão do Transporte Escolar são de exclusiva responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação.

**Parágrafo único.** A fiscalização ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação e dos órgãos de controle social integrantes do sistema municipal de ensino descritos na Lei nº 1.093/2013.

**Art. 3º** - Compete à Secretaria Municipal de Educação definir os roteiros, pontos de embarque e desembarque, e horários, considerando critérios de segurança, razoabilidade e otimização de custos.

**Art. 4º** - Terão direito ao transporte escolar gratuito os alunos regularmente matriculados nas etapas obrigatórias da rede pública municipal e, mediante





termo de cooperação interfederativa, da rede estadual, que atendam aos critérios definidos nesta Lei.

**§1º** O serviço será assegurado aos estudantes da Educação Infantil, do Ensino Fundamental, do Ensino Médio e da EJA, desde que residam a 2.000 (dois mil) metros de distância ou mais da escola ou rotas troncais.

**§2º** As restrições de distância não se aplicam a:

I - estudantes com deficiência ou mobilidade reduzida;

II - trajetos sem acessibilidade adequada;

III - presença de obstáculos físicos ou geográficos;

IV - risco à integridade física ou vulnerabilidade social.

**§3º** O transporte poderá ser estendido a atividades extracurriculares desde que:

I - haja vaga e compatibilidade de horário;

II - a solicitação seja formal e aprovada.

**§4º** Estudantes matriculados em unidade fora da rota oficial poderão não ser atendidos, salvo exceções autorizadas por interesse público.

**Art. 5º** - A Secretaria Municipal de Educação manterá cadastro atualizado dos beneficiários, com nome, série, endereço, telefone e frequência.

**Art. 6º** - O serviço deverá seguir o art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e as resoluções do CONTRAN, observando os princípios de:

I - Continuidade;

II - Regularidade;

III - Atualidade;

IV - Segurança;

V - Higiene;

VI - Cortesia;

VII - Eficiência;

VIII - Informação.

**§1º** Os conceitos são detalhados nos incisos do artigo.



**§2º** A interrupção não será considerada descontinuidade quando:

- I - houver razões técnicas ou de segurança;
- II - interesse público justificado;
- III - intempéries climáticas impeditivas.

**Art. 7º** - Os veículos deverão atender ao CTB e incluir:

- I - Registro como veículo de transporte escolar no CRLV;
- II - Autorização do órgão de trânsito;
- III - Inspeção semestral no CIRETRAN;
- IV - Inspeção técnica municipal;
- V - Sinalização padronizada;
- VI - Cintos de segurança compatíveis;
- VII - Equipamentos como tacógrafo, alarme de ré, câmera;
- VIII - Adaptações para alunos com deficiência.

**Art. 8º** - Somente poderão operar condutores que atendam:

- I - idade mínima de 21 anos;
  - II - CNH categoria D ou E;
  - III - ausência de infrações graves/gravíssimas nos últimos 12 meses;
  - IV - cursos específicos exigidos pelo CONTRAN;
  - V - certidão negativa de antecedentes criminais;
  - VI - conduta ética e respeitosa;
  - VII - cumprimento das rotas e horários;
  - VIII - observância da legislação vigente.
- Parágrafo único.** Servidores efetivos precisam ser aprovados em concurso específico.

**Art. 9º** - São direitos dos usuários:

- I - receber serviço adequado;
- II - ser tratado com respeito e segurança;



- III - obter informações claras;
- IV - protocolar reclamações ou sugestões;
- V - solicitar esclarecimentos.

**Parágrafo único.** Reclamações devem ser feitas com identificação e comprovante de matrícula.

**Art. 10** - São deveres dos usuários e responsáveis:

- I - zelar pelos veículos;
- II - respeitar horários e pontos;
- III - ser pontual;
- IV - acatar orientações;
- V - cooperar com fiscalização;
- VI - acompanhar embarque/desembarque;
- VII - ressarcir danos.

**§1º** Denúncias devem ser formalizadas pelos meios disponíveis.

**§2º** Em caso de reincidência deverá ser comunicada a escola e o Conselho Tutelar.

**Art. 11** - O descumprimento desta Lei sujeita os infratores a penalidades administrativas.

**§1º** Aos usuários: advertência, suspensão, responsabilização ou exclusão do serviço.

**§2º** Aos condutores:

I - Leves: fumar, trajar-se inadequadamente, omissão de informações;

II - Médias: horários, conduta inadequada, higiene;

III - Graves: uso de celular, negligência, assédio, risco aos alunos.

**§3º** As penalidades cabíveis são:

I - advertência;

II - suspensão;

III - substituição ou descredenciamento.



**Art. 12** - A inclusão de novos condutores deverá obedecer aos mesmos requisitos previstos no art. 8º.

**Art. 13** - O condutor, tanto os que mantém vínculo empregatício, como contratual com o Município, é responsável pelas infrações cometidas na direção do veículo, inclusive pelo pagamento das multas.

**Art. 14** - O Município manterá registro de infrações específicas relacionadas ao serviço, cometidas por seus servidores, sem prejuízo das penalidades do CTB ou na legislação que disciplina os direitos e deveres dos servidores municipais.

**Art. 15** - Consideram-se infrações leves, sujeitas a penalidade de advertência escrita:

- I - trajar-se inadequadamente;
- II - omitir informações.

**Art. 16** - Consideram-se infrações médias, sujeitas a penalidade de advertência escrita:

- I - desobedecer a fiscalização;
- II - tratar alunos com desrespeito;
- III - abastecer com alunos embarcados;
- IV - más condições de limpeza;
- V - não informar alterações de endereço/telefone;
- VI - embarque/desembarque em locais não autorizados;
- VII - imprudência ou negligência;
- VIII - descumprir itinerário;
- IX - violar normas administrativas.

**Art. 17** - Consideram-se infrações graves/gravíssimas, sujeitas a penalidade advertência ou suspensão:

#### PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS

Rua João de Passos, 555 – Centro – Nazaré Paulista – SP – CEP 12960-000

Tel.: (11) 4597-1526 | Site: [www.nazarepaulista.sp.gov.br](http://www.nazarepaulista.sp.gov.br)



- I - fumar ou portar cigarro no veículo;
- II - ausência sem justificativa;
- III - uso de veículo não autorizado;
- IV - trafegar com portas abertas;
- V - conduzir sob álcool/drogas ou com saúde incompatível;
- VI - operar veículo em más condições;
- VII - sem habilitação adequada;
- VIII - assédio;
- IX - colocar usuários em risco;
- X - usar celular durante a condução.

**Art. 18** - As irregularidades cometidas por prestadores de serviços contratados serão apuradas em processo administrativo com contraditório e ampla defesa, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 19** - As infrações de servidores serão apuradas nos termos da legislação municipal.

**Art. 20** - No caso da existência de porteiras, colchetas, cercas ou corredores em estradas rurais, o transporte escolar poderá ser suspenso até a remoção dos obstáculos.

**Art. 21** - O transporte escolar poderá ser prestado por frota própria ou terceirizada, desde que atendidos os requisitos legais e os seguintes critérios nos editais:

- I - tipo de veículos (ônibus, vans, etc.);
- II - fabricação máxima de 15 anos;
- III - número mínimo de assentos;
- IV - capacidade de transporte;
- V - proibição de subcontratação total ou parcial.



**Art. 22** - Fica proibida a prática de “carona” nos veículos escolares, salvo autorização da Secretaria Municipal de Educação com fundamento no interesse público.

**Art. 23** - A Secretaria Municipal de Educação poderá exigir a afixação de materiais informativos nos veículos.

**Art. 24** - Casos omissos e situações excepcionais serão avaliados pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 25** - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do orçamento vigente.

**Art. 26** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nazaré Paulista, 19 de agosto de 2025.

**AVANILDE APARECIDA GONZAGA CANEDO**  
PREFEITA MUNICIPAL

Publicado conforme o dispositivo no  
Artigo 86 da Lei Orgânica

Luciene A. Pinheiro  
Assessora de Gabinete da Prefeita



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D1D0-C691-DBC7-8E93

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LUCIENE APARECIDA PINHEIRO (CPF 276.XXX.XXX-59) em 26/08/2025 16:38:43 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ AVANILDE APARECIDA GONZAGA CANÊDO (CPF 092.XXX.XXX-73) em 26/08/2025 16:39:36

GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://nazarepaulista.1doc.com.br/verificacao/D1D0-C691-DBC7-8E93>